



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.411 - ES (2010/0184423-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
PROCURADOR : **SIMONE TEIXEIRA ARAÚJO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A**
ADVOGADO : **EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRO GRAU.

Espécie em que o Ministério Público Federal não interveio no primeiro grau de jurisdição, mas o fez em grau de apelação, subscrevendo parecer; prática que genericamente contraria o disposto no art. 246 do Código de Processo Civil, mas que não acarreta nulidade *in concreto*, em face das peculiaridades do caso.

Recurso especial interposto pela União conhecido e provido; recurso especial interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial da União e dar-lhe provimento e julgar prejudicado o da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 1º de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.411 - ES (2010/0184423-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Viação Águia Branca S/A ajuizou ação ordinária contra a União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando à declaração de validade dos contratos de permissão referentes a linhas interestaduais de transporte coletivo (e-stj, fl. 05/120).

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Cível de Vitória, Es, Dr. Américo Bedê Freire Júnior, julgou improcedente o pedido (e-stj, fl. 419/432).

Seguiu-se apelação (e-stj, fl. 474/519), à qual a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento em acórdão cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FALTA DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA INTERVIR EM CAUSA VERSANDO SOBRE INTERESSE COLETIVO.

- Não merece prosperar o pedido de suspensão do processo, uma vez que não foi observado o prazo de 30 dias, contado da ciência do ajuizamento de ação coletiva superveniente, a que se refere o artigo 104, do Código de Proteção e Defesa ao Consumidor, aplicável, segundo entendimento dominante, a todas os feitos em defesa de interesse difusos, coletivos e individuais homogêneos.

- Interesses coletivos de grande monta são tratados na ação, mormente a manutenção da permissão de exploração das linhas de transporte rodoviário interestadual concedidas à autora, que, se cassada, poderá trazer sérios prejuízos na vida e bem-estar de milhares de indivíduos.

- Parece a hipótese amoldar-se perfeitamente no disposto no artigo, 82, III, do Código de Processo Civil, cabendo, por sua vez, ao membro do Ministério Público Federal manifestar-se acerca da existência ou não de interesse público e, em caso afirmativo, tomar as providências cabíveis à espécie.

- Recurso provido" (e-stj, fl. 662).

Opostos embargos de declaração pela Viação Águia Branca S/A (e-stj, fl. 665/671), foram acolhidos para declarar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava o feito anulado desde a citação, e que o acórdão também tinha suporte no artigo 398, do Código de Processo Civil (e-stj, fl. 673/678).

Seguiram-se novos embargos de declaração, desta vez opostos pela União (e-stj, fl. 750/755), mas foram rejeitados (e-stj, fl. 774/780).

Daí os recursos especiais interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em que se alega violação do art. 514, § 4º, do Código de Processo Civil, e divergência jurisprudencial (e-stj, fl. 687/706 e 783), e pela União, cujas razões dizem violados os arts. 131, 249, §§ 1º e 2º, 515, § 4º, e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil (e-stj, fl. 793/802).

Contrarrazões às fl. 887/905 (e-stj).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial da União para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, prejudicado o recurso especial interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (e-stj, fl. 932/936).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.411 - ES (2010/0184423-0)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O *thema decidendum* diz respeito à eventual nulidade resultante da ausência de intervenção do Ministério Público Federal, em primeiro grau de jurisdição, em feito em que se controverte questão da qual emerge interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que *"em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte"* (REsp nº 1.194.495, PE, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 08.02.2011).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 795.102, RJ, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.10.2007; AgRg no REsp nº 457.407, RO, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06.10.2008; AgRg no REsp nº 1.273.902, ES, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17.06.2013; REsp nº 488.432, MG, relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 01.07.2013; AgRg no AREsp nº 96.428, PA, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJe de 06.11.2012.

Sem embargo dessa orientação, a nulidade só é sanada na espécie em razão das peculiaridades do caso, porque a ausência de intimação do Ministério Público implica os efeitos previstos no art. 246 do Código de Processo Civil.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela União e de dar-lhe provimento para que, afastada a nulidade do processo, o tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação, prejudicado o recurso especial interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0184423-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.217.411 / ES**

Números Origem: 200350010031385 200350010031397 200534000236430

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : SIMONE TEIXEIRA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADO : EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial da União e deu-lhe provimento e julgou prejudicado o da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.411 - ES (2010/0184423-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
PROCURADOR : SIMONE TEIXEIRA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO : EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO E OUTRO(S)

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro Relator, acompanho o voto de V. Exa., mas penso que essa prática deve ser combativa, a meu ver. O Ministério Público de primeiro grau, quando é o caso de intervenção obrigatória, deve ser intimado para se manifestar. Se não for observada essa regra, termina-se relaxando.